

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.925 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo diz respeito à compatibilidade, ou não, com a Lei Maior de lei estadual que veda o uso da linguagem neutra nas instituições de ensino e nos órgãos públicos.

1. Preliminar

Afasto a preliminar de impropriedade da ação em virtude da natureza aparentemente secundária da norma questionada.

O Supremo entende cabível o controle concentrado de constitucionalidade de norma de natureza regulamentar quando dotada dos fatores de abstração, autonomia e impessoalidade, típicos de ato primário. Nesse caso, a densidade normativa é suficiente para atrair o Texto Constitucional como parâmetro de fiscalização abstrata.

Na espécie, nada obstante o diploma objeto da impugnação seja um decreto, espécie normativa comumente destinada a regulamentar lei ou norma primária e, assim, sujeita a controle de legalidade, é certo que os preceitos nele veiculados inovam o ordenamento jurídico estadual. Não se limitando a pormenorizar ou especificar a legislação de regência, introduzem vedação ao uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa nas instituições de ensino do Estado de Santa Catarina, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como nos órgãos ligados à

ADI 6925 / SC

Administração Pública estadual.

Cuida-se de disciplina que não se conforma a parâmetros legais e cujo fundamento pode ser derivado da própria Carta da República, que estabelece como idioma oficial da República Federativa do Brasil o português (art. 13). Nesse sentido, destaco dentre outros precedentes a ADI 6.778, de minha relatoria, a ADI 7.013, Rel. Min. Cármen Lúcia, e a ADI 6.148, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Reputo configuradas as características de abstração, generalidade e autonomia, o que abre campo à jurisdição constitucional desta Corte.

Também rejeito a preliminar de inadmissibilidade da ação por ofensa reflexa ao Texto Constitucional, uma vez que o exame da demanda envolve o confronto direto com os arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, *caput*.

Conheço da ação e passo ao mérito.

2. Mérito

O proponente aponta inconstitucionalidade do diploma impugnado, arguindo violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (CF, arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, *caput*).

Como se sabe, no controle objetivo de normas a causa de pedir é aberta. Isso significa que o juízo acerca da adequação ou não de determinado texto normativo é realizado, pelo Supremo, em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente (ADI 5.180 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.6.2018).

A técnica da causa de pedir aberta autoriza o Plenário a considerar outras normas constitucionais no exame de constitucionalidade (ADI

ADI 6925 / SC

4.874 ED, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.3.2022) e, por consequência, outros fundamentos para avaliar a constitucionalidade dos preceitos, ainda que não expressamente trazidos pelas partes (ADI 1.896 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.5.1999; ADI 5.288, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.12.2021).

Na hipótese, vislumbro inconstitucionalidade do Decreto n. 1.329/2021 de Santa Catarina por outra razão: a norma estadual, ao dispor sobre o uso da língua portuguesa, invadiu competência privativa da União.

De fato, cabe privativamente a esse ente político legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Lei Maior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

O art. 24, IX, da Carta da República, por sua vez, frisa ser concorrente a atuação dos entes federados na disciplina legal da educação e do ensino:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX – **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nada obstante, havendo norma federal sobre a matéria, a disciplina local não pode contrariá-la.

Nos termos dos arts. 9º, IV, e 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro

ADI 6925 / SC

de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, os currículos da educação básica, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum. Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Notem que, a despeito de a parte final do art. 26 permitir que os currículos sejam complementados “por uma parte diversificada”, esta se justifica apenas para endereçar “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Ora, em sendo assim, conquanto se reconheça certa margem para a competência concorrente dos Estados, parece lógico inferir que normas estaduais ou municipais voltadas à fixação de parâmetros ao ensino da língua portuguesa que não guardem relação com questões regionais ou locais próprias da unidade da Federação acabam por invadir competência legislativa da União.

Penso ser esse o caso de normas a versarem a chamada “língua neutra”, ou “língua não binária”, alusiva à substituição de marcas de

gênero nas palavras da língua portuguesa por opções neutras, como “x” (“elx”), @ (el@) ou “u” (elu).

A disposição normativa estadual em tela veda a utilização de novas formas de flexão de gênero no ambiente acadêmico, nos órgãos da Administração Pública estadual e nos documentos oficiais, bem como a mera pretensão de referência a gênero neutro. Isso contraria a Constituição Federal, no que invadida a competência atribuída ao ente central relativa à edição de normas gerais sobre educação nacional.

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de normas municipais e estaduais voltadas a disciplinar o uso da linguagem neutra, como ilustram as ementas de acórdãos a seguir transcritas:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG N. 13.904/2022. PROIBIÇÃO DE USO DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIAS CONSOLIDADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Precedentes.

2. Conhecimento parcial da arguição: ausência de

impugnação específica quanto à proibição do uso da linguagem neutra em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional lei municipal pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, prevista no inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República, e vedar a utilização da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Uberlândia/MG. Precedentes.

4. A proibição do uso da linguagem neutra ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o princípio da isonomia. Precedentes.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual a) convertido o julgamento da medida cautelar em mérito, conhecida parcialmente, e b) nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.904/2022, do Município de Uberlândia/MG, quanto à proibição de uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município.

(ADPF 1.165, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.2.2025 — grifei)

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Proibição do uso de linguagem neutra em instituições de ensino localizadas no Município de Votorantim/SP. Inconstitucionalidade formal. Pedido julgado procedente.

I. Caso em exame

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação

Brasileira De Famílias Homotransafetivas – ABRAFH, em face da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se cabe ADPF proposta em face lei municipal e (ii) se ato normativo municipal pode vedar o uso de linguagem neutra nas instituições de ensino locais.

III. Razões de decidir

3. Preliminar. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de lei municipal.

4. Preliminar. A petição inicial não se revela inepta, tendo em vista que as alegações e os elementos comprobatórios juntados aos autos permitem a adequada compreensão da questão constitucional que se coloca.

5. Mérito. **Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo formalmente inconstitucional lei estadual ou municipal que permita ou proíba a utilização de linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino.**

IV. Dispositivo

6. Pedido julgado procedente.

(ADPF 1.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.11.2024 – grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

ADI 6925 / SC

2. Ação direta julgada procedente.

(ADI 7.019, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.4.2023)

No mesmo sentido: ADPF 1.151, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.12.2024; ADI 7.644 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 29.7.2024; ADPF 1.159 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21.8.2024; e ADPF 1.155 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.7.2024.

Reconheço a inconstitucionalidade formal, em vista da competência da União para editar normas gerais sobre a matéria.

Quanto ao aspecto material, considero inconstitucionais tanto a proibição do uso de determinada modalidade da língua portuguesa como sua imposição. Seria igualmente incompatível com nossa Lei Maior norma estadual ou municipal que impusesse o ensino da linguagem neutra ou de qualquer outra forma não uniformizada do idioma oficial.

A língua de um país é fruto de séculos de evolução e reflete, para além da própria cultura, aspectos fundamentais da estruturação lógica do pensamento do povo.

O português é o idioma oficial do Brasil, conforme dispõe o art. 13 da Constituição de 1988, bem assim dos nove países-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e de Macau. Também é a quarta língua materna mais falada no mundo, com mais de 260 milhões de falantes nos cinco continentes, segundo dados do Instituto Camões.

No intuito de facilitar o intercâmbio cultural e científico entre os países lusófonos, foi firmado, em 1990, entre Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tido como “um passo importante para

ADI 6925 / SC

a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional”.

Não só. Em 17 de julho de 1996, aquelas mesmas nações formaram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), cuja declaração constitutiva, a par de reafirmar que a língua portuguesa representa, “entre os respectivos povos, um vínculo histórico e um patrimônio comum”, consigna, ainda, o propósito de “incentivar a difusão e enriquecimento da língua portuguesa” e “incrementar o intercâmbio cultural e a difusão da criação intelectual e artística”.

A importância de um vocabulário ortográfico geral comum da língua é, portanto, evidente.

Não se trata de dizer que as transformações linguísticas serão ditadas pela CPLP ou por certo acordo ortográfico internacionalmente unificado. Longe disso. Nosso idioma é sistema vivo e complexo de comunicação do povo, e está em constante transformação. Ele reflete nossa identidade cultural, tendo servido, ademais, ao longo da história, de relevante fator de unificação do Brasil, país de dimensões continentais. A adoção da língua portuguesa em todo o território nacional foi importante inclusive para que o País evitasse a desagregação.

Em outras palavras, a língua é reflexo da cultura de um povo e, portanto, naturalmente vai se modificando conforme mudam os costumes da sociedade em cada época.

Há mais. A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já inclui no ensino do português as variações linguísticas:

Cabem também reflexões sobre os fenômenos da mudança linguística e da variação linguística, inerentes a qualquer

sistema linguístico, e que podem ser observados em quaisquer níveis de análise. Em especial, as variedades linguísticas devem ser objeto de reflexão e o valor social atribuído às variedades de prestígio e às variedades estigmatizadas, que está relacionado a preconceitos sociais, deve ser tematizado.

É igualmente fundamental a fixação de normas gerais uniformes de uso da língua, sob pena de esvaziamento dos esforços envidados pelo Brasil e por outros países lusófonos na defesa da unidade essencial e do prestígio do idioma.

Nesse sentido, o Ministério da Educação elaborou a Nota Técnica n. 46/2021/COBEG/DPD/SEB/SEB (eDoc 44), da qual extraio as oportunas passagens a seguir:

3.11. Respeitando as orientações e diretrizes curriculares oferecidas, foi elaborada uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para orientar as abordagens curriculares. A BNCC vigente no país desde 2018 foi elaborada em regime de colaboração, com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), que formam o Comitê Nacional de Implementação da BNCC, estabelecido pela Portaria MEC nº 268, de 22 de março de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 757, de 3 de abril de 2019. Participaram da sua elaboração organizações da sociedade civil e representações institucionais dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, a saber, Conselho Nacional de Educação (CNE), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (Foncede) e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

3.12. A BNCC foi aprovada pelo CNE, por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, para as etapas da educação infantil e do ensino fundamental, e pela Resolução CNE/CP nº

4/2018, para a etapa do ensino médio, ambas homologadas pelo Ministro da Educação. A BNCC é um documento de caráter normativo para as redes de ensino, de referência obrigatória para elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas, que define o conjunto orgânico e progressivo das aprendizagens essenciais, que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.

3.13. Na BNCC, os aspectos relacionados às habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, quanto à aprendizagem da Língua Portuguesa, devem considerar a norma culta, como exemplificado na sua abordagem do 6º ao 9º do Ensino Fundamental (BNCC, 2018, p. 143):

Prática de Linguagem: Produção de textos

Objeto de Conhecimento: Revisão/edição de texto informativo e opinativo

Habilidade: EF69LP08: Revisar/editar o texto produzido – notícia, reportagem, resenha, artigo de opinião, dentre outros –, tendo em vista sua adequação ao contexto de produção, a mídia em questão, características do gênero, aspectos relativos à textualidade, a relação entre as diferentes semioses, a formatação e uso adequado das ferramentas de edição (de texto, foto, áudio e vídeo, dependendo do caso) e **adequação à norma culta**. [Grifo Nosso]

3.14. Por fim, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) entende que quaisquer ações praticadas pelos estabelecimentos, pelas redes ou pelos sistemas de ensino, que ultrapassem o preconizado pela BNCC quanto ao estudo das variantes linguísticas e assim extrapolem essa prerrogativa para a

ADI 6925 / SC

promoção do uso de outras variantes que não a língua oficial brasileira, o fazem sem o amparo dos normativos legais e regulamentos vigentes.

Por tudo isso, entendo, sempre com o mais elevado respeito a quem pense de maneira diferente, que qualquer tentativa de impor mudanças ao idioma por meio de disposição normativa, como se a língua pudesse ser moldada mediante decreto, será ineficaz.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 1.329/2021 do Estado de Santa Catarina.

É como voto.